



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0007031

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no âmbito do município de [SIC]"

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de autoria de Vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados no âmbito do município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal". (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).

A proposição em comento, em sua maior parte, não trata de matéria relacionada a secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública, mas de serviços prestados por particulares no âmbito desta municipalidade. Em que pese isso, identificamos em alguns artigos a presença de regras que têm reflexos sobre atribuições de secretarias e órgãos municipais (arts. 5º e 11). Nesse sentido lançamos competente **ressalva**.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Adentrando propriamente ao mérito do quanto proposto, uma vez inserida a proposição no contexto de lei de interesse local, algumas anotações.

O conceito de interesse local não é claro, levando a decisões que admitem legislação municipal sobre matérias diversas, como horários de funcionamento do comércio, bancos, supermercados e lojas. O inciso II do art. 30, por sua vez, que possibilita aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, é igualmente impreciso, abrangendo a possibilidade de complementar uma presença ou suprir uma falta (outro entendimento importaria em restrição à autonomia municipal). Logo, inexistindo as normas gerais da União, abre-se em tese a possibilidade de suprir a lacuna pela edição de normas gerais pelo Estado ou pelo Município. O que não significa dizer que o Município pode legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual. A expressão “no que couber”, contida no citado inciso, situa a atuação do ente municipal justamente no âmbito do conceito de “interesse local” que, se como destacamos, não é claro, por outro lado pressupõe uma evidente relação de preponderância da matéria para com a comunidade em questão, nexos que orientará a possibilidade de superação da competência dos demais entes federativos.

O projeto, ao quanto se observa, estabelece conceitos de ordem geral e específica que situam-se no campo do Direito Civil (competência privativa da União, art. 22, I. Citamos como exemplo o caso do Art. 2º, que estabelece o que se considera como “escritórios virtuais, business centers e coworkings” (conceito geral), e também o caso do art. 6º, III, em que institui obrigação às referidas empresas de manter procuração



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

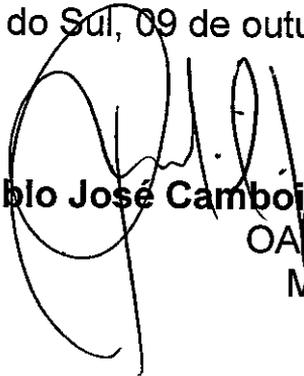


para receber em seu nome notificações, intimações, etc, ou seja, obrigação que se reflete em conceitos específicos como domicílio e mandato (arts. 75, IV e 653 do Código Civil). Extrapola, portanto, a preponderância do interesse local sobre as normas gerais. Nesse sentido, lançamos também competente ressalva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos o processo à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se os autos à Diretoria de Processo Legislativo, para as diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 09 de outubro de 2018


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257